



Município de Mercedes

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR N.º 041, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 010, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE MERCEDES, RELATIVAMENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º A Lei Complementar n.º 010, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

.....
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

.....
XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;

.....
XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços.

.....
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º do art. 49 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." (NR)

"Art. 40. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 36, sem prejuízo do disposto no art. 40-A.
....." (NR)

"Art. 40-A. A lei poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 38 desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço." (NR)

"Art. 48.....

.....
§ 3º

.....
II – não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito." (NR)

"Art. 49.....



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 5º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 6º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 5º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.

§ 7º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 8º A nulidade a que se refere o § 7º deste artigo gera, para o prestador do serviço, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula." (NR)

"Art. 64.....

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se apenas aos serviços relacionados as finalidades essências das entidades." (NR)

"Art. 67. O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade prevista neste Capítulo." (NR)

"Art. 215. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais." (NR)

Art. 2º A Tabela II – Lista de Serviços, constante do Anexo I da Lei Complementar n.º 010, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 65, *caput* e parágrafo único, 68, 69, 70, 71 e 72, todos da Lei Complementar n.º 010, de 27 de novembro de 2008.

Art. 4º Relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam revogadas quaisquer concessões de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 5º do art. 49 da Lei Complementar n.º 010, de 27 de novembro de 2008, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Tabela II – Lista de Serviços, do Anexo I, da citada Lei Complementar n.º 010, de 27 de novembro de 2008.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1 de janeiro de 2018.

Gabinete da Prefeita do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 18 de setembro de 2017.

Cleci M. R. Loffi
Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

- PUBLICADO -

DATA. 19/09/17

ÓRGÃO. Presente

PÁGINA. 34

Nº EDIÇÃO. 4445

- PUBLICADO -

DATA. 19/09/17

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 1358



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ANEXO

(Tabela II – Lista de Serviços, do Anexo I da Lei Complementar n.º 010, de 27 de novembro de 2008)

Itens	Lista de Serviços	Aliquota em %	Vlr. fixo anual em Valor de Referência
1		
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,00	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,00	2,5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3,00	
6		
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3,00	1,00
7		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,00	
11		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,00	1,00
13		
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos	3,00	



Município de Mercedes

Estado do Paraná

	gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
14		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,00	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,00	2,00
16		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,00	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,00	2,00
17		
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3,00	
25		
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,00	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,00	